

PROJETO DE LEI

Nº

309

2009

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA A ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO, MUNICÍPIO DE JUCÁS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 313
De 17/12/2009

25.11.9 *Juarez*

PROJETO DE LEI - 309/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em / Rec Por

/09

Denomina de Josefa Alves Bezerra a escola que está sendo construída pelo Estado no distrito de Vila São Pedro, município de Jucás

Art. 1º Fica denominada de Josefa Alves Bezerra a escola de ensino médio, que está sendo construída pelo Governo do Estado do Ceará, no distrito de Vila São Pedro no município de Jucás.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

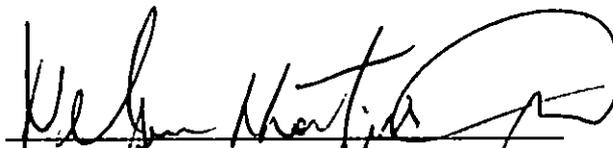


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em, ____ de novembro de 2009

Justificativa

Josefa Alves Bezerra, nasceu em 30 de janeiro de 1929 e faleceu em 19 de março de 2004. Casou-se a primeira vez com Francisco Lourenço da Silva, de cujo enlace nasceram 10 filhos, ficando viúva, casou-se novamente com Gilberto de Paula Bezerra, de cujo casamento nasceram 3 filhos. Dona Zefinha, como era conhecida na intimidade, sempre trabalhou na agricultura, sendo sócia efetiva da COBASP – Comunidade de Base de São Pedro, prestando relevantes serviços à comunidade, dignificando por tanto o merecimento desta honraria.



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo



ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOSEFA ALVES BEZERRA

NOME: JOSE ALVES BEZERRA

Josefa Alves Bezerra, nasceu em 30 de Janeiro de 1929 e faleceu em 19 de março de 2004. Casou-se a primeira vez com Francisco Lourenço da Silva, de cuajo enlace nasceram 10 filhos, ficando viúva, casou-se novamente com Gilberto de Paula Bezerra, de cujo casamento nasceram 3 filhos. Dona Zefinha, como era conhecida na intimidade, sempre trabalhou na agricultura, sendo sócia efetiva da COBASP – Comunidade de Base de São Pedro, prestando relevantes serviços à comunidade, dignificando por tanto o merecimento desta honraria.

depnelsonmartins@yahoo.com.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

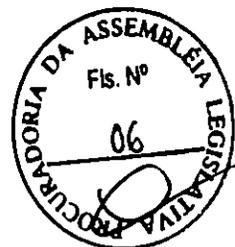
Em 26, 11, 2009 Presidente /

PUBLICADO
Em 26 de 11 de 09

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Constituição
Justica e Redação
Em _____
Presidente



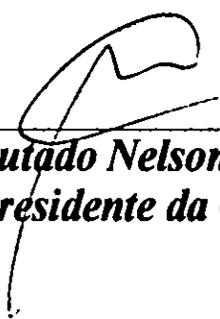
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 309 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 26 / 11 / 2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>3 / 12 / 09</u>
Procurador(a)

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 01 de dezembro de 2009



Ofício n.º 101/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 309/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **JOSEFA ALVES BEZERRA A ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO, MUNICÍPIO DE JUCÁS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

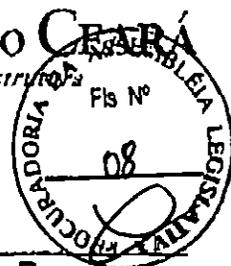


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 02/12/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

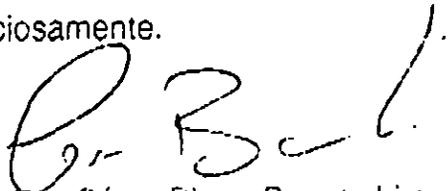
Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 101/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO, MUNICÍPIO DE JUCÁS)

- 1 A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 A obra está em andamento

Atenciosamente.


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3 Jô.J - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	309/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) NELSON MARTINS



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0578/09
PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA
ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO
ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO,
MUNICÍPIO DE JUCÁS”.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 309/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que Denomina Josefa Alves Bezerra a Escola que está sendo construída pelo Estado no Distrito de Vila São Pedro, Município de Jucás.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Josefa Alves Bezerra, nasceu em 30 de janeiro de 1929 e faleceu em 19 de março de 2004. Casou-se a primeira vez com Francisco Lourenço da Silva, de cujo enlace nasceram 10 filhos, ficando viúva, casou-se novamente com Gilberto de Paula Bezerra, de cujo casamento nasceram 3 filhos. Dona Zefinha, como era conhecida na intimidade, sempre trabalhou na agricultura, sendo sócia efetiva da COBASP – Comunidade de Base de São Pedro, prestando relevantes serviços à comunidade, dignificando por tanto o merecimento desta honraria.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica denominada de Josefa Alves Bezerra a escola de ensino médio, que está sendo construída pelo Governo do Estado do Ceará, no distrito de Vila São Pedro no município de Jucás.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.



PARECER Nº LO. 0578/09
PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA
ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO
ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO
MUNICÍPIO DE JUCÁS”.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*):

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.



PARECER Nº LO. 0578/09
PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA
ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO
ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO,
MUNICÍPIO DE JUCÁS”.



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela



PARECER Nº LO. 0578/09
- PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA A
ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO
ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO,
MUNICÍPIO DE JUCÁS”.



Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as



PARECER Nº LO. 0578/09
PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA
ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO
ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO,
MUNICÍPIO DE JUCÁS".



matérias de competência do Estado do Ceará,
especialmente sobre:
(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do
patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar a Escola em Construção no distrito de Vila São Pedro no Município de Jucás.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da
Carta Estadual, in verbis:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração
de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206,
inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do
Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente,
abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;



PARECER Nº LO. 0578/09
PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA A ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO, MUNICÍPIO DE JUCÁS”.



(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a



PARECER Nº LO. 0578/09
PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA A
ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO
ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO,
MUNICÍPIO DE JUCÁS”.



competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 101/2009/PROC, datado de 01 de dezembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 02 de dezembro de 2009 (fls.08), que:

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a construção da Escola no distrito de Vila São Pedro, Município de Jucás, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO. 0578/09
PROJETO DE LEI Nº 309/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA
ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA PELO
ESTADO NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO,
MUNICÍPIO DE JUCÁS”.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE
DEZEMBRO DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

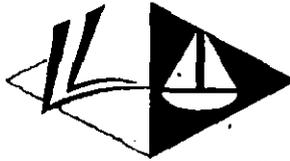


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer:
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 309 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Julio Moraes

Comissão de Justiça, em 15 de Dezembro de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, EM CON-
FORMIDADE AO POSICIONAMENTO DA PROCURA-
DORIA DESTA CASA.

Julio Moraes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

Nelson Chertius

PRESIDENTE DA CCJR

ATA DA COMISSÃO INICIAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

ATA DA COMISSÃO FINAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 309/09

DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA A ESCOLA NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO, NO MUNICÍPIO DE JUCÁS, NO ESTADO DO CEARÁ.

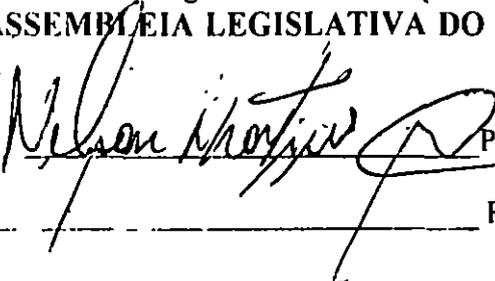
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Josefa Alves Bezerra a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Vila São Pedro, no Município de Jucás, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publico-28
como Lei.

Lei nº14.618 de 18.01.10



EM 18 - JAN. 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TREZE

DENOMINA JOSEFA ALVES BEZERRA A ESCOLA NO DISTRITO DE VILA SÃO PEDRO, NO MUNICÍPIO DE JUCÁS, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Josefa Alves Bezerra a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Vila São Pedro, no Município de Jucás, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
17 de dezembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUII
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 313 DE 17.12.9
Guasacá

LEI Nº 14.648 de 18.1.10
PUBLICADA EM 20.1.10
Guasacá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11.2.10
Guasacá